INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS MARQUES OLIVEIRA

LEI DE EXECUÇÃO PENAL ( 7.210/84)

Itumbiara-GO, outubro de 2015.

**Introdução**

A lei de execução penal trata das garantias e deveres atribuídos aos presos, assim como dos regimes existentes, devendo, portanto ser conhecida e estuda afim de ensejar uma melhor aplicabilidade do direito. A execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença. Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela lei execução penal nº 7.210/1984, serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado.

É requisito efetivo da execução penal a existência de título executivo judicial consistente em sentença criminal condenatória, que tenha aplicado pena restritiva de liberdade ou privativa de direito, ou sentença imprópria, aquela que aplica medida de segurança.

A Lei de Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a harmônica integração do condenado na sociedade. Desta forma, o Estado exerce seu direito de punir o criminoso inibindo o surgimento de novos delitos. No que se refere à execução das medidas de segurança, o Estado objetiva a prevenção do surgimento de novos delitos e a cura do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

Quanto a natureza jurídica da lei de execução penal parte da doutrina considera a natureza jurídica da execução penal como sendo jurisdicional, enquanto outra parte entende ser puramente administrativa, uma vez que nela estão presentes os preceitos do Direito Penal.

Segundo Ricardo Antônio Andreucci, para a corrente que defende ser jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já para a corrente que acredita ser administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial” (p. 276).

No âmbito nacional, na sua maior parte a execução é jurisdicional, uma vez que mesmo em momentos administrativos, em tempo integral é garantido o acesso ao Poder Judiciário e todas as garantias. O que ocorre é uma combinação das fases administrativas e jurisdicional, tornando seu caráter misto.

FINALIDADE DA LEP

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

* efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal;
* proporcionar condições para harmônica integração social do condenado/internado

Devemos destacar que:

**Artigo 3°** - São ASSEGURADOS TODOS OS DIREITOS NÃO ATINGIDOS pela sentença (sem qualquer distinção).

**Artigo 4°** - DEVER DO ESTADO - buscar a COOPERAÇÃO da sociedade nas atividades que envolvem a execução penal.

APLICAÇÃO DA LEI

**Artigo 2º** - A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único**. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Aplica-se a LEP aos - Aos condenados como aos presos provisórios e aos condenados pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Militar quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

**Artigo 5°** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

* Analisará as características e o perfil pessoal do condenado que será como base para a individualização da pena.

**Artigo. 6º**A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualiza dor da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

• A Comissão elaborará o programa individualizador da Pena Privativa de Liberdade (PPL) AO CONDENADO OU PRESO PROVISÓRIO;

**Artigo. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

**Parágrafo único**. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

**Artigo. 8º** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

* O exame criminológico visa é avaliar se o preso “merece” ou não receber a progressão de regime. Ou seja, parte do princípio de que esses profissionais deveriam ter a capacidade de prever se os indivíduos irão fugir ou cometer outros crimes se receberem o benefício da liberdade condicional ou regime semiaberto conforme parágrafo único: Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

**Artigo 9º**. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas:

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

DA ASSISTÊNCIA

**Artigo. 10º**. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

* Ao preso será prestada assistência material, á saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, conforme art. 11 da LEP,
* A finalidade dessas assistência é para encaminhar o preso á ressocialização para que este possa voltar a conviver em sociedade sem cometimento de mais delitos.

DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

**Artigo. 12º**. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

* No período em que permanecer detido ao preso serão fornecidas assistências básicas, respeitando assim os Direitos Humanos, onde é assegurado mesmo aqueles que se encontram em cumprimento de pena, os direitos mínimos de todo cidadão.

**Artigo. 13º.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

DA ASSSISTÊNCIA A SAÚDE

**Artigo. 14º**. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

* No estabelecimento prisional é indispensável a presença de profissionais da área da saúde para que seja feito um acompanhamento e atendimento aos presos.

§ 1o (Vetado.)

§ 2o Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

* Casos onde não tenha estrutura o presídio para prestar essa assistência medica, será direcionada a outro local, como por exemplo, um hospital mais próximo, aonde haverá com prévia autorização do diretor do presidio, a locomoção do preso ao local para o devido atendimento.

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

**Artigo. 15º**. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

* É direito do preso que não possui recurso financeiro para custear um advogado, que lhe seja prestado essa assistência sem custo.

**Artigo. 16º**. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

**Artigo 17º**. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

* O preso será submetido ao estudo e ao trabalho no período em que estiver cumprindo pena, e esse período revertera em beneficio para ele.

**Artigo. 18º**. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

* O período estudado enquanto cumprimento de pena em estabelecimento prisional contará como estudo regular da unidade federativa. Conta-se como conclusão em estudo regular

**Artigo. 19º**. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

**Parágrafo único**. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

* A mulher será submetida ao trabalho que seja proporcional a sua condição física, não será submetida ao mesmo trabalho que o homem.

**Artigo. 20º**. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

**Artigo. 21º**. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

* No estabelecimento prisional deverá ter a disposição dos presos um acervo bibliográfico.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo. 22**. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

* Consiste em assistência social o apoio e preparação para que o preso após cumprir a pena que lhe fora atribuída pelo delito cometido esteja pronto para novamente conviver em sociedade e adquirir sua liberdade sem contudo por em risco a segurança social.

**Artigo. 23**. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

* A assistência social fará um acompanhamento em geral do comportamento que o preso vem desenvolvendo no estabelecimento, evolução quanto ao estudo, ao trabalho, como o preso se comporta perante demais pessoas, garantir-lhe os direitos oriundos do serviço desenvolvido dentro do presídio, acompanhar e relatar as dificuldades enfrentadas pelo preso, entre outras.

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Artigo. 24**. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

**§ 1**º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

**§ 2**º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

* É direito do preso participar de cultos religiosos realizados no estabelecimento prisional e em local apropriado para a realização, no entanto nenhum preso estará obrigado a participar da atividade religiosa, sendo essa uma faculdade a disposição de todos.

DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

**Artigo. 25**. A assistência ao egresso consiste;

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

**Parágrafo único**. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

* É sabido que ao deixar o cárcere, uma das maiores dificuldades vivenciadas pelo egresso é justamente a de encontrar emprego, tendo em vista o fato de que há conceito social certa discriminação contra o ex-sentenciado. Nesse sentido, torna-se fundamental um serviço de assistência social criado para que ao deixar o cárcere possa o egresso enfrentar as resistências naturais que irá encontrar do lado de fora. É importante também que essa assistência comece ainda durante o cumprimento da pena e após seja complementada no sentido de que efetivamente alcance o seu fim que é plena reinserção social.

**Artigo. 26**. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

* Após o período estabelecido no artigo , o individuo considera-se egresso, que estará em período de ressocialização.

**Artigo. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

* O trabalho desenvolvido pelo preso contara para egresso, e obter a concessão ao trabalho.

DO TRABALHO

**Artigo. 28**. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

**§ 1**º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

**§ 2**º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

* O preso será submetido ao trabalho como forma de dever social e condição de dignidade humana e terá forma produtiva, pois o individuo mesmo com sua liberdade restrita, estará exercendo atividade que lhe ocupe o tempo e lhe beneficiará na contagem das penas.

**Artigo. 29**. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

* Assim como um trabalho desenvolvido por pessoa que tenha liberdade, o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado de acordo com prévia tabela e nunca inferior a três quartos do salário.

**§ 1**º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

**§ 2**º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**Artigo. 30**. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

* Uma exceção ao direito de trabalho remunerado será no caso de tarefas desenvolvidas em prol da comunidade.

DO TRABALHO INTERNO

**Artigo. 31**. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

**Parágrafo único**. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

* Ao preso em condenação privativa de liberdade o trabalho interno será obrigatório de acordo com sua capacidade e ao preso provisório o trabalho não será obrigatório e somente será executado dentro do presidio.

**Artigo. 32**. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

* Serão distribuídos serviços proporcionalmente com a aptidão de cada preso.

**§ 1**º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

**§ 2**º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

**§ 3**º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

**Artigo. 33**. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

* Quando ao tempo de trabalho, seguirá a jornada regulada pela CLT.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

**Artigo. 34**. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

* O objetivo principal do trabalho ao preso é sua ocupação e ressocialização, além de ser uma forma diminuir a pena, por tanto pode ser direcionado a fundação, entidade pública, autonomia administrativa com objetivo profissional.

**Artigo. 35**. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único**. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

* Os produtos e bens frutos do trabalho prisional, sem restrição poderão ser vendidas, e o valor revertido em favor de empresas, fundação publica e na falta, ao estabelecimento penal.

DO TRABAHO EXTERNO

**Artigo. 36**. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

* Tomada as devidas cautelas para evitar fuga do preso, este poderá quando cumprindo pena em regime fechado, exercer o trabalho em obras publicas ou órgãos da administração direta ou indireta, além de entidades privadas.

**§ 1**º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

**§ 2**º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

**§ 3º** A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

* Neste caso a remuneração ficará a cargo do órgão da administração ou empresa, e só será submetido a este tipo de trabalho aquele preso que consentir.

**Artigo. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

**Parágrafo único**. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

* Não serão todos os presos que poderão exercer este tipo de trabalho, além de depender de aptidão, disciplina e responsabilidade , o cumprimento mínimo de um sexto da pena, será revogada a autorização do trabalho, se o preso vier a praticar novo crime, for punido por falta grave.

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

**Artigo. 38.** Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

* O condenado esta obrigado a cumprir a execução da pena lhe aplicada de acordo com as disciplinadas no seu estado ( país).

**Artigo. 39**. Constituem deveres do condenado:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

**Parágrafo único**. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

* Este artigo traz os deveres aos quais o condenado e o preso provisório estará submetido dentro do estabelecimento prisional enquanto estiver cumprindo pena.

**Artigo. 40**. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

* Cabe as autoridades respeitar os direitos fundamentais do condenado, e dos presos provisórios, sendo vedado agressões físicas e a moralidade do preso.

**Artigo. 41**. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

* O artigo traz todos os direitos que são concedidos ao preso, e que devem ser cumpridos e respeitados pelas autoridades do estabelecimento.

**Parágrafo único**. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

* Em casos justificados, o artigo prevê a possibilidade de suspender alguns direitos, somente mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

**Artigo. 42**. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

* As cominações previstas referente aos direitos, deveres e disciplinas serão aplicadas também aos presos provisórios.

**Artigo. 43**. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

**Parágrafo único**. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz da execução.

* Ao internado ou aquele submetido a tratamento ambulatorial é assegurado o direito de contratar medico que seja de sua confiança para acompanhar o tratamento. Havendo divergência entre o medico particular com o medico oficial serão sanadas pelo juiz da execução.

**Artigo. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

* Estarão sujeitos a disciplina os presos que não colaborarem ou não obedecerem as determinações das autoridades e agentes, e também se não houver desempenho necessário para o trabalho.

**Art. 45**. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

**§ 1**º As sanções não poderão colocar e perigo a integridade física e moral do condenado.

**§ 2**º É vedado o emprego de cela escura.

**§ 3**ºSão vedadas as sanções coletivas.

* As sanções aplicadas aos presos só poderão ser aplicadas de acordo com aquilo que estiver previsão expressa legal ou regular. Sendo vedado usar como sanção submeter o preso a perigo, tortura ou sanção coletiva. Deverão necessariamente serem aplicadas individualmente a cada um de acordo com a infração cometida.

**Artigo. 46**. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

* Os presos deverão ser notificados sobre as normas disciplinares e as possíveis sanções.

**Artigo. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa da liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

* Exercerá o poder de disciplina a autoridade administrativa, quando se tratar de execução de pena privativa de liberdade.

**Artigo. 48**. Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

**Parágrafo único**. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127,181, §§ 1o, letra d, e 2o desta lei.

* Quando se tratar de penas restritivas de direito o poder disciplinar seá exercido pela autoridade administrativa a qual o PRESO ESTIVER SUJEITO. Se tratando de faltas graves, a autoridade passará o acontecido para o juiz da execução para fins do art. 118.

DAS FALTAS DISCIPLINARES

**Artigo. 49**. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

* As punições deverão ser de acordo com a falta cometida, sendo elas classificadas como leves, media e graves. Sua intensidade se definirá com base na gravidade da falta cometida, assim será também punida a tentativa de cometer a falta como sendo falta consumada. Não há distinção de sanções aquela consumada ou tentada, equiparando a ultima a aquela.

**Artigo. 50**. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei;

VII – tiver sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

* É necessário diferenciar os atos que configuram a falta grave, media e leve, assim o artigo traz todas as possibilidades de faltas graves que poderão ser cometidas pelo preso. Aplica-se também ao preso provisório.

**Artigo. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

* Possiblidades de cometer falta ao que cumpre pena restritiva de direito

**Artigo. 52**. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

**§ 1**º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

**§ 2º** Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

* O regime disciplinar diferenciado é um regime de disciplina carcerária especial, com maior grau de isolamento e restrições de contato com o mundo exterior, aplicado como sanção disciplinar ou medida de cautelar. O RDD é a espécie mais drástica de sanção disciplinar, restringindo, como nenhuma outra, a liberdade de locomoção do preso e alguns dos seus direitos.

DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

**Artigo. 53.** Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta lei;

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

* As sacões disciplinares são aquelas aplicadas a infrações menos gravosas, que tem cunho de advertir o preso, de possível sanção mais grave caso nova falta mais grave.

**Artigo. 54**. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

**§ 1**º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

**§ 2** A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

* Somente com autorização do diretor e prévio fundamento ao juiz competente.

**Artigo. 55**. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

* Cabe ao preso com bom comportamento as recompensas, como forma de incentivo pela sua colaboração, boa disciplina, dedicação ao trabalho etc.

**Artigo. 56.** São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

**Parágrafo único**. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

* As espécies de recompensas previstas nesta lei.

DAS APLICAÇÕES DAS SANÇÕES

**Artigo. 57**. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

**Parágrafo único**. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

* Ao aplicar as sacões deve-se levar em consideração os motivos, circunstâncias e consequências do fato, para aplicar uma sanção justa.

**Artigo. 58**. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

**Parágrafo único**. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

* As sanções de isolamento, suspensão e restrições de direitos não poderão exceder o prazo de trinta dias. Devendo o isolamento ser sempre comunicado ao juiz da execução.

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

**Artigo. 59**. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

**Parágrafo único**. A decisão será motivada.

* Quando praticada falta disciplinar devera ser instaurado procedimento para apuração dos fatos , e a decisão qualquer que seja deverá ser motivada.

**Artigo. 60**. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho

do juiz competente.

**Parágrafo único**. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

* Poderá ser decretado o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 dias. Para passar para o RDD dependerá de despacho do juiz competente.

**REFERÊNCIAS**

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEPUTADOS. Câmara dos. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material\_lep\_\_2012\_\_\_atualizado[1].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep__2012___atualizado%5B1%5D.pdf). Acesso em 02 de outubro de 2015.